



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 206/2020

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.123 a 4.127 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.123 modifica o § 23 do art. 53 do Regulamento e a Alteração 4.124 modifica o § 31 do art. 60 do Regulamento, que tratam respectivamente da apuração e do prazo de recolhimento do imposto (para o Simples Nacional) devido por responsabilidade nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento.

3. Como é cediço, nas operações internas com destino a contribuinte do ICMS a alíquota aplicável é de 12% (doze por cento) quando a mercadoria se destina à comercialização ou industrialização.

4. Ocorre que em algumas situações, após a entrada da mercadoria no estabelecimento ela é destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, hipótese em que o imposto deve ser complementado, já que neste caso a entrada da mercadoria deveria ter sido onerada pela alíquota de 17% (dezesete por cento).

5. Não por outra razão é que, neste caso, nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento, o destinatário figura como responsável solidário.

6. Ressalta-se que a proposta autoriza que as empresas submetidas ao regime normal de apuração lancem o valor do ICMS devido na escrita fiscal, dentro de cada mês.

7. Importante destacar que a medida encontra amparo na Lei 10.297, de 1996, que em seu art. 32 determina que a apuração do ICMS será mensal, senão vejamos:

8. *Art. 32. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.*

9. Já para empresas optantes pelo Simples Nacional, a proposta constante das Alterações 4.123 e 4.124 autoriza que o ICMS devido seja lançado em declaração eletrônica própria (DeSTDA - Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação") e recolhido no mesmo prazo previsto para recolhimento dos valores devidos pelo optante pelo Simples Nacional (10º dia do segundo mês subsequente).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

10. A DeSTDA é um documento eletrônico já previsto na legislação, e se presta para declarar e pagar o ICMS apurado fora do regime do SN (art. 86 do Anexo 11).

11. A proposta encontra-se em sintonia com o disposto na alínea “b” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que exclui do regime do Simples Nacional o ICMS devido por responsabilidade, senão vejamos:

12. A proposta encontra-se em sintonia com o disposto na alínea “b” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que exclui do regime do Simples Nacional o ICMS devido por responsabilidade, senão vejamos:

13. *Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*

14. *§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

15. *XIII - ICMS devido: (...) b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;*

16. Além do mais, no que tange ao lançamento do ICMS no DeSTDA, relevante destacar que a citada lei complementar, no § 4º do seu art. 26, veda a instituição de obrigação acessória por parte do Estado apenas no que se refere aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, o que não é o caso.

17. *Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

18. (...) § 4º *É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.*

19. Nesse ínterim, as Alterações 4.125, 4.126 e 4.127 respectivamente modificam o *caput* e o § 12 do art. 22 do Anexo 4, incluem o inciso V do § 3º do art. 84 do Anexo 11 e modificam o § 3º do art. 86 do Anexo 11 com vistas a incluir a apuração e o pagamento do ICMS devido por responsabilidade nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento por meio da DeSTDA.

20. Por fim, registrar que a adoção da presente medida tem ainda por justificativa a concessão de tratamento igualitário à mercadoria proveniente de outro Estado destinada ao uso ou consumo ou ativo permanente, já que a legislação autoriza que o imposto devido referente a mercadoria proveniente de outro estado para uso ou consumo ou ativo do contribuinte seja lançada na escrita fiscal (empresa normal) ou na DeSTDA (empresa do Simples Nacional).

21. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, a fim de propiciar meio pelo qual os contribuintes possam apurar e recolher o diferencial de alíquotas em operações internas, decorrentes da alíquota de 12% para operações com destino a contribuinte do ICMS, quando houver destinação da mercadoria a uso e consumo do contribuinte.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 53	Alteração 4.123	
Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo. (...) § 23. No caso de contribuinte estabelecido e inscrito neste Estado, o diferencial de alíquota devido a este Estado, previsto no art. 108, será apurado mensalmente, mediante declaração na DIME prevista no art. 168 do Anexo 5, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4.	Art. 53. § 23. O imposto devido por responsabilidade nos termos do § 6º do art. 26 deste Regulamento por contribuinte: I – submetido ao regime normal de apuração, será compensado com créditos registrados em conta gráfica, dentro do mês; e II – enquadrado no Simples Nacional, será apurado mensalmente, mediante declaração na DeSTDA, prevista no art. 22 do Anexo 4.	A Alteração 4.123 modifica o § 23 do art. 53 do Regulamento e a Alteração 4.124 modifica o § 31 do art. 60 do Regulamento, que tratam respectivamente da apuração e do prazo de recolhimento do imposto (para o Simples Nacional) devido por responsabilidade nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento. Como é cediço, nas operações internas com destino a contribuinte do ICMS a alíquota aplicável é de 12% (doze por cento) quando a mercadoria se destina à comercialização ou industrialização.
RICMS, Art. 60	Alteração 4.124	
Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção. (...) § 31. O imposto relativo ao diferencial de alíquotas, previsto no inciso XIV do art. 3º deste Regulamento, devido por contribuinte enquadrado no Simples Nacional será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração, observado o disposto no art. 22 do Anexo 4. § 32. O disposto no § 4º-C deste artigo se aplica ao período aquisitivo iniciado no mês de novembro de 2015.	Art. 60. § 31. O imposto relativo ao diferencial de alíquotas, previsto no inciso XIV do art. 3º, e o decorrente do disposto no § 6º do art. 26 deste Regulamento, devidos por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, serão recolhidos até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração, observado o disposto no art. 22 do Anexo 4. 	Ocorre que em algumas situações, após a entrada da mercadoria no estabelecimento ela é destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, hipótese em que o imposto deve ser complementado, já que neste caso a entrada da mercadoria deveria ter sido onerada pela alíquota de 17% (dezessete por cento) Não por outra razão é que, neste caso, nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento, o destinatário figura como responsável solidário. Ressalta-se que a proposta autoriza que as empresas submetidas ao

RICMS, Anexo 4, Art. 22 Art. 22. O contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, optante pelo Simples Nacional, entregará, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado, na forma do disposto no Título VII do Anexo 11 do Regulamento. (...) § 12. Os valores relativos ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado serão computados pelo somatório dos débitos declarados mensalmente em DeSTDA para fins de geração do DARE e, no caso de débitos declarados e não recolhidos no prazo de vencimento, para fins de inscrição em dívida ativa.	Alteração 4.125 Art. 22. O contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, optante pelo Simples Nacional, entregará, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao imposto devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas, recolhimento antecipado e o decorrente do previsto no § 6º do art. 26 do Regulamento, na forma do disposto no Título VII do Anexo 11 do Regulamento. § 12. Os valores relativos ao imposto devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas, recolhimento antecipado e o decorrente do disposto no § 6º do art. 26 do Regulamento serão computados pelo somatório dos débitos declarados mensalmente em DeSTDA para fins de geração do DARE e, no caso de débitos declarados e não recolhidos no prazo de vencimento, para fins de inscrição em dívida ativa.	regime normal de apuração lancem o valor do ICMS devido na escrita fiscal, dentro de cada mês. Importante destacar que a medida encontra amparo na Lei 10.297, de 1996, que em seu art. 32 determina que a apuração do ICMS será mensal, senão vejamos: <i>Art. 32. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.</i> Já para empresas optantes pelo Simples Nacional, a proposta constante das Alterações 4.123 e 4.124 autoriza que o ICMS devido seja lançado em declaração eletrônica própria (DeSTDA - Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação") e recolhido no mesmo prazo previsto para recolhimento dos valores devidos pelo optante pelo Simples Nacional (10º dia do segundo mês subsequente) A DeSTDA é um documento eletrônico já previsto na legislação, e se presta para declarar e pagar o ICMS apurado fora do regime do SN (art. 86 do Anexo 11). A proposta encontra-se em sintonia com o disposto na alínea "b" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que exclui do regime do Simples Nacional o ICMS devido por
--	---	--

RICMS, Anexo 11, Art. 84	Alteração 4.126	
Art. 84. Fica instituída a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA).	Art. 84.	responsabilidade, senão vejamos:
(...)		
§ 3º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente a:	§ 3º	<i>Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:</i>
I – ICMS retido ou recolhido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);		<i>I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;</i>
II – ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal;	V – ICMS devido por responsabilidade nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento.	<i>II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;</i>
III – ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e		<i>III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;</i>
IV – ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, inclusive o adicional de alíquotas de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).		<i>IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;</i>
§ 4º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional.		<i>V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;</i>
		<i>VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;</i>
		<i>VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de</i>

RICMS, Anexo 11, Art. 86 Art. 86. O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 4º do art. 84 deste Anexo, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação correspondente ao período de apuração declarado pelo contribuinte. § 1º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante. § 2º Para o preenchimento da DeSTDA, o contribuinte deverá observar as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado no aplicativo de que trata o § 4º do art. 84 deste Anexo.	Alteração 4.127 Art. 86. § 3º Para fins de declaração na DeSTDA, o valor imposto devido por responsabilidade nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento deverá ser somado ao valor do imposto devido em razão de operação interestadual sujeita ao diferencial de alíquotas, segregando, na forma prevista no Ato COTEPE a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, os valores referentes às mercadorias destinadas ao uso ou consumo daquelas destinadas ao ativo permanente.	<i>Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;</i> <i>VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.</i> <i>§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:</i> <i>XIII - ICMS devido:</i> <i>(...)</i> <i>b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;</i> Além do mais, no que tange ao lançamento do ICMS no DeSTDA, relevante destacar que a citada lei complementar veda a instituição de obrigação acessória por parte do Estado apenas no que se refere aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, o que não é o caso. <i>Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:</i> <i>I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;</i>
---	--	--

		<i>II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.</i> (...) <i>§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.</i> Nesse ínterim, as Alterações 4.125, 4.126 e 4.127 respectivamente modificam o <i>caput</i> e o § 12 do art. 22 do Anexo 4, incluem o inciso V do § 3º do art. 84 do Anexo 11 e modificam § 3º do art. 86 do Anexo 11 com vistas a incluir a apuração e o pagamento do ICMS devido por responsabilidade nos termos do § 6º do art. 26 do Regulamento por meio da DeSTDA. Por fim, registrar que a adoção da presente medida tem ainda por justificativa a concessão de tratamento igualitário à mercadoria proveniente de outro Estado destinada ao uso ou consumo ou ativo permanente, já que a
--	--	--

		legislação autoriza que o imposto devido referente a mercadoria proveniente de outro estado para uso ou consumo ou ativo do contribuinte seja lançada na escrita fiscal (empresa normal) ou na DeSTDA (empresa do Simples Nacional).
--	--	--